

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**THOMAS SALEM**

**A FRAGILIDADE DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO  
INSTITUTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**SÃO PAULO  
2022**

THOMAS SALEM

A FRAGILIDADE DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO  
INSTITUTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de graduação em direito, área de direito societário, da faculdade de direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito essencial para a obtenção do grau de bacharel em curso de graduação em direito, sob orientação da Prof.(a). Dr.(a) Cláudia Aparecida Cimardi.

SÃO PAULO

2022

THOMAS SALEM

A FRAGILIDADE DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO  
INSTITUTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de graduação em direito, área de direito societário, da faculdade de direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito essencial para a obtenção do grau de bacharel em curso de graduação em direito, sob orientação da Prof.(a). Dr.(a) Cláudia Aparecida Cimardi.

Aprovado em:

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, à minha orientadora, Professora Doutora Cláudia Aparecida Cimardi, pela colaboração imprescindível na idealização do presente trabalho, além do apoio e constante disposição e energia despendidos em forma de suporte à elaboração do presente trabalho e à consequente conclusão do curso de direito.

Impossível não formalizar agradecimento, de igual forma, ao incrível time do Credit Suisse, por todos os ensinamentos e inspiração fundamental para a minha certeza em especialização no direito empresarial. Em especial, agradeço ao Guilherme Poças, Rodolfo Lima, Bruno Roberto Azevedo e Gabriela Rubio, minha equipe direta, com a qual pude contar sempre nos últimos anos, e que me ofereceram ensinamentos, apoio e compreensão para que fosse possível me dedicar devidamente à faculdade e ao presente trabalho de conclusão de curso.

À minha família, não seria suficiente a expressão do meu agradecimento nessas linhas, portanto, deixo apenas o reconhecimento de que, sem eles, a presente conclusão de curso não seria possível. Obrigado!

## RESUMO

A presente monografia tem como objeto o estudo do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, abordando o seu conceito, origem, modalidades e procedimentos de aplicação, bem como, a sua relação com o princípio da autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade civil no ambiente empresarial, verificando se há natureza antagônica ou não entre tais institutos. Adicionalmente, o presente trabalho busca verificar se a forma como a desconsideração da personalidade jurídica foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, e a forma como se aplica, resultou em uma fragilidade e diminuição do princípio da autonomia patrimonial. A finalidade desta monografia é de contribuir com a pesquisa acadêmica brasileira acerca do direito empresarial, especificamente sob o recorte da desconsideração da personalidade jurídica, uma matéria jurídica com impactos socioeconômicos relevantes, que nasceu nos Estados Unidos da América e na Europa, destacando-se a Inglaterra, Alemanha e Itália. Por fim, pontua-se que a conclusão de monografia é requisito obrigatório para a conclusão do curso de direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, uma vez que a presente produção é obrigatória para colação de grau e bacharelado de direito.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica; princípio da autonomia patrimonial; responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

The present monograph has as its object the study of the legal institute of the disregard of legal entity, addressing its concept, origin, modalities and application procedures, as well as its relationship with the principle of patrimonial autonomy and the limitation of civil liability in the corporate environment, verifying whether there is an antagonistic nature or not between such institutes. Additionally, the present work seeks to verify whether the manner in which the disregard of legal personality was incorporated into the Brazilian legal system, and the manner in which it is applied, has resulted in a weakening and diminution of the principle of patrimonial autonomy. The purpose of this monograph is to contribute to Brazilian academic research on corporate law, specifically in the niche of the disregard of legal entity, a legal matter with relevant socioeconomic impacts, which was born in the United States of America and in Europe, especially in England, Germany and Italy. Finally, the completion of the monograph is a mandatory requirement for the conclusion of the law course at the Law School of the Pontifical Catholic University of São Paulo, since the present production is mandatory for graduation and bachelor's degree.

**Keywords:** Disregard of legal entity; principle of patrimonial autonomy; limited civil liability.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 CONCEITO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>9</b>
<b>3 PERSONALIDADE JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL .....</b>	<b>10</b>
<b>4 ORIGEM DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....</b>	<b>13</b>
<b>5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL.....</b>	<b>20</b>
<b>5.1 Origem e evolução .....</b>	<b>20</b>
<b>5.2 Teoria Maior e a contribuição da Lei da Liberdade Econômica de 2019 .....</b>	<b>22</b>
<b>5.3 Teoria Menor .....</b>	<b>27</b>
<b>5.4 Modalidades .....</b>	<b>30</b>
5.4.1 Desconsideração direta .....	31
5.4.2 Desconsideração expansiva .....	31
5.4.3 Desconsideração inversa.....	33
5.4.4 Desconsideração indireta.....	35
<b>6 ASPECTOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>6.1 Legitimidade ativa processual .....</b>	<b>37</b>
<b>6.2 Cabimento: forma e momento.....</b>	<b>39</b>
<b>6.3 Mecanismos de defesa .....</b>	<b>40</b>
<b>6.4 Recursos.....</b>	<b>40</b>
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, com a evolução da sociedade e das trocas comerciais, surgiram os empresários, ou seja, sujeitos de direito que exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços ao mercado, assumindo o risco do empreendimento.

Os riscos suportados pelo empresário, seja ele pessoa jurídica ou física, podem ser: riscos de mercado, ou seja, os riscos inerentes à atividade como de oferta e demanda, aceitação do produto ou serviço pelos consumidores, balanceamento de faturamento e despesas e outros; riscos trabalhistas, sendo os processos trabalhistas e as condenações e multas impostas; fiscais e tributários, com a extensa e complexa legislação tributária brasileira, onde as empresas gastam diversas horas e recursos com contadores e advogados apenas para identificarem o quantum devido; societários com eventuais divergências ideológicas, de gestão e outros, que pode levar ao rompimento do *affectio societatis* e eventual dissolução; dentre outros.

Diante do cenário de tamanhos riscos, é frequente a falência de sociedades, e nos cenários de falência, também muito comum a insuficiência da massa falida para fazer frente às obrigações e dívidas da sociedade, nascendo nesse contexto, a importância do princípio da autonomia patrimonial, conferida às sociedades personalizadas, que permite aos sócios destacarem patrimônio particular e torna-lo patrimônio social, dotado de autonomia e destinado à persecução da atividade econômica, sujeito aos riscos inerentes, porém, preservando o restante de seu patrimônio particular.

Por outro lado, no contexto da notável frequência falimentar no ambiente econômico brasileiro, verifica-se reiteradamente a prática de má-fé de desvirtuamento da pessoa jurídica pelos sócios, evidenciada pelo desvio de finalidade, abuso de direito ou pela confusão patrimonial, de forma que, o que se verifica, ao invés da persecução da atividade econômica com vistas ao desenvolvimento econômico, geração de empregos e tributos, é a ocultação de patrimônio com a intenção de fraudar credores e execuções.

Nesse contexto de más práticas é que surge o instituto da desconsideração da personalidade jurídica (“Instituto”, “Desconsideração” ou “IDPJ”), pelo qual o direito busca coibir as más práticas e proteger o princípio da autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade de desvirtuamento.

O instituto em tela, permite o levantamento do manto da personalidade jurídica, cancelando a incomunicabilidade dos bens dos sócios e da sociedade, e teve sua primeira positivação na Lei nº 8.078/1990 (“Código de Defesa do Consumidor” ou “CDC”), sendo

aplicado, de forma ampla, requerendo apenas a insolvência para sua aplicação, consubstanciado na Teoria Menor sendo, posteriormente, disciplinado também no âmbito da Lei nº 10.406/2002 (“Código Civil” ou “CC”), desta vez de forma mais restritiva, tendo a mais recente alteração em sua redação em 2019, sob a égide da Teoria Maior.

Considerando todo o supra aduzido, o presente trabalho possui finalidade dualística: primeiramente um viés teórico, em que se executará um levantamento conceitual e histórico inicial, observando o conceito do Instituto e do princípio da autonomia patrimonial, seus efeitos, origem, evolução e aplicação sob o ordenamento jurídico brasileiro para fins principalmente acadêmicos e de consolidação do rico material disponível sobre a temática; e um segundo viés de ordem mais alinhada à prática, em que se buscará verificar se o instituto da descon sideração da personalidade jurídica e o princípio da autonomia patrimonial são conceitos de fato antagônicos, e, principalmente, até que ponto, à luz da aplicação do Instituto no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da autonomia foi fragilizado, comprometendo sua finalidade essencial de limitação da responsabilidade civil dos empresários, promoção da segurança jurídica para o ambiente empresarial brasileiro e desenvolvimento econômico.

## **2 CONCEITO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico, que se materializa por meio de medida judicial, pelo qual é possível levantar o véu da personalidade jurídica e sua autonomia patrimonial, de forma a atingir o patrimônio pessoal dos sócios e/ou administradores para a satisfação dos credores da Pessoa Jurídica.

Considerando a finalidade e o conceito da autonomia patrimonial da Pessoa Jurídica, o qual será explorado a seguir, resta claro que tal medida deve ser operada com cautela, devendo ser assegurada sua natureza emergencial e excepcional, uma vez que, caso contrário, se instauraria verdadeira insegurança jurídica e afastamento dos investimentos do capital da iniciativa privada e do empreendedorismo, o que dê certo não é o intuito da medida.

A finalidade buscada com a Desconsideração é o combate e a inibição à fraude e abuso da personalidade jurídica, de forma a conferir ao ordenamento jurídico e ao mercado, ferramenta que forneça solução aos indevidamente lesados e fraudados nas relações creditícias.

O conceito em tela compreende ainda duas correntes de aplicação, sendo a teoria maior que, como o nome sugere, requer mais requisitos para sua aplicabilidade, e a teoria menor, que requer menos requisitos. O detalhamento das teorias citadas será realizado mais à frente no trabalho, porém, destaca-se que, no direito brasileiro, o fator que determina qual teoria é adotada, é a natureza da relação e dos bens jurídicos tutelados.

No Código Civil, aplica-se a teoria maior, uma vez que a relação jurídica civil é equilibrada e equitativa, enquanto no âmbito do direito consumerista e ambiental, adota-se a teoria menor, como será aprofundado, considerando a natureza desproporcional da relação entre as partes envolvidas e a sensibilidade dos bens jurídicos tutelados.

### 3 PERSONALIDADE JURÍDICA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

As sociedades, no direito brasileiro, podem ser classificadas em duas subclasses: as personificadas e as não personificadas. Como a nomenclatura sugere, o elemento de distinção é a propriedade ou não de personalidade jurídica.

A personalidade jurídica é a capacidade conferida a determinado sujeito que o habilita a possuir direitos e deveres e contrair obrigações. Nas palavras do jurista Roberto Senise Lisboa, temos que a personalidade jurídica é a “*capacidade de direito ou de gozo da pessoa de ser titular de direitos e obrigações, independente de seu grau de discernimento, em razão de direitos que são inerentes à natureza humana e sua projeção para o mundo exterior*”<sup>1</sup>.

Dessa forma, ao adquirir a referida personalidade jurídica, as sociedades adquirem três principais características: (i) a titularidade negocial, pela qual a sociedade passa a ter o condão de participar em nome próprio de relações contratuais – ainda que representada; (ii) titularidade processual, podendo ser demandada e figurar no polo passivo processual, bem como postular e figurar no polo ativo; e, por fim, (iii) responsabilidade patrimonial, possuindo autonomia patrimonial, nos termos do princípio da autonomia patrimonial que se detalhará a seguir.

Para obter a referida personalidade jurídica, o Código Civil prescreve, por meio de seu artigo 985<sup>2</sup>, que a aquisição se opera mediante o registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos, portanto, em sede da Junta Comercial competente em caso de sociedade empresarial, ou em cartório, para sociedades simples.

Esclarecido o contexto da personalidade jurídica, é importante discorrer acerca do princípio da autonomia patrimonial, um dos pilares decorrentes da obtenção da personalidade jurídica, e fundamental para o tema da *disregard doctrine*.

O princípio da autonomia patrimonial assevera que o patrimônio da pessoa jurídica é autônomo, independente e não se confunde com o patrimônio dos seus sócios para os fins de fato e efeitos de direito. Esta noção se aplica principalmente no que se refere às obrigações e situação de créditos e débitos entre os entes citados.

O princípio se baseia ainda na noção de que a pessoa jurídica é dotada de personalidade jurídica própria, sendo, portanto, uma entidade sujeita a direitos e deveres próprios e, portanto, não se sujeita aos deveres de seus sócios. A sua personalidade é única e própria, podendo possuir propriedades em nome próprio, bem como alienar propriedades, contratar e firmar

---

<sup>1</sup> LISBOA, Roberto Senise. Direitos da Personalidade. In. **Manual de Direito Civil**. São Paulo, 2003, p. 245.

<sup>2</sup> BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 985, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 Set. 2022.

compromissos em nome próprio, e ainda postular ações e se tornar ré, sendo uma entidade legal autônoma em si mesma. Segundo o notável Clóvis Bevilacqua: “*pois que cada um dos sócios é uma individualidade e a sociedade uma outra, não há como lhe confundir a existência*”<sup>3</sup>.

A sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro se encontra nos artigos 49-A e parágrafo único, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019 e artigo 1.024 que traz uma extensão do instituto, no âmbito do Código Civil, e artigo 795 da lei 13.105/2015 (“Código de Processo Civil” ou “CPC”).

No caput do artigo 49-A, do Código Civil, se define, conforme aduzido acima, que a pessoa jurídica é independente e não se confunde com suas partes relacionadas, sendo assim entidade autônoma, “*Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.*”<sup>4</sup>.

O seu parágrafo único traz ainda sua finalidade e função social, estabelecendo que o instituto possui caráter lícito de alocação e segregação de risco, com intuito de estimular o empreendedorismo e investimentos, trazendo consigo desenvolvimento econômico, geração de empregos, arrecadação de impostos, inovações e benefícios a todos, “*Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.*”<sup>5</sup>.

Ainda adiante, temos o artigo 1.024 do CC, presente na seção IV que trata das relações da sociedade com terceiros. No artigo em comento, se estabelece ainda ordem subsidiária na eventual utilização dos bens particulares dos sócios para satisfação de dívidas da sociedade, determinando que se deve exaurir a execução direcionada aos bens sociais previamente à eventual execução dos bens dos sócios, “*Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.*”<sup>6</sup>.

Rubens Requião defende acerca do dispositivo: “[...] o que se precisa ter em mente, na hipótese em exposição, é a certeza de que os fundos sociais não pertencem ao quotista, mas à sociedade. Sustentar-se o contrário é pôr-se abaixo toda a teoria da personificação jurídica e negar-se a autonomia do seu patrimônio em relação aos seus componentes”; e: “*Entre o sócio*

---

<sup>3</sup> BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 4. ed. Rio de Janeiro: Paulo Azevedo, 1931. Volume 1., p. 220.

<sup>4</sup> BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 49-A, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 Set. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 49-A, Parágrafo Único, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 Set. 2022

<sup>6</sup> BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 1.024, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 Set.2022

*e a sociedade ergue-se a personalidade jurídica desta, com a sua conseqüente autonomia patrimonial. Por isso, pertencendo o patrimônio à sociedade, não pode o credor particular do sócio penhorá-lo para o pagamento de seu crédito<sup>7</sup>”.*

O artigo 795 do CPC, por sua vez, vem no mesmo sentido do artigo 1.024 do Código Civil, porém, pelo viés processualista. No caput, da mesma forma que o artigo 1.024 mencionado, define que os bens particulares dos sócios não respondem em regra pelas dívidas da sociedade, salvo nas hipóteses previstas em lei. Ademais, explorando o viés processualista comentado, o artigo traz em seus parágrafos 3 situações e confere o procedimento processual que deve ser seguido: o primeiro caso é o do sócio réu, responsável por pagamento da sociedade, em que o parágrafo 1º outorga o benefício de exigir que sejam executados os bens sociais previamente à execução dos seus, ressalvando ainda no parágrafo 2º que quando invocar tal benefício, deve indicar todos os bens sociais, livres e desembaraçados, na mesma comarca, necessários para a satisfação do crédito exequendo; a segunda hipótese é levantada no parágrafo 3º e dispõe que, nos casos em que o sócio de fato pagar a dívida da sociedade, o mesmo poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo; e, ao final, a terceira hipótese é trazida no parágrafo 4º, determinando que, nos casos em que se proceder com a desconsideração da personalidade jurídica, deve-se obrigatoriamente observar o incidente previsto no código, o qual se encontra nos artigos 133 a 137, no Título III – Da Intervenção de Terceiros, Capítulo IV – Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

---

<sup>7</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p.369.

#### 4 ORIGEM DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto que permeia uma dialética conflituosa entre, de um lado, a autonomia patrimonial e, de outro, a satisfação dos credores e a inibição da utilização da pessoa jurídica para finalidades fraudulentas.

Dessa forma, a avaliação de benefício ou malefício da aplicação do instituto, e consequente rompimento do véu da personalidade jurídica, é intrinsecamente atrelado ao valor que se confere à autonomia patrimonial e o impulsionamento econômico conferido pela segurança jurídica trazida aos empreendedores e investidores, em contraponto ao valor que se confere ao problema de utilização da pessoa jurídica para ocultação de bens e fraude aos credores.

Considerando a complexidade da ponderação descrita, bem como a divergência entre indivíduos e países quanto aos valores em conflito, o surgimento e aplicação do instituto se deu em diferentes momentos e frequências nos países.

Neste trabalho, para a análise da origem e histórico do instituto, será analisado o contexto de sua aplicação nos Estados Unidos da América (“Estados Unidos ou EUA”), local de sua primeira aplicação – mesmo que não na linha de responsabilização dos sócios, como se detalhará; Inglaterra, considerando que se trata do berço doutrinário do instituto analisado, denominado localmente *disregard of legal entity* ou *piercing/lifting of the corporate veil*; e, mais importante, o Brasil por ser o objeto deste recorte.

Curioso pontuar ainda que, ao contrário do que o senso comum poderia indicar, as cortes inglesas possuem postura mais conservadora, em linha com o seu primeiro e marcante julgamento *Salomon V Salomon & Co Ltd*, primando pela manutenção do princípio da autonomia patrimonial e da responsabilidade limitada, sob o viés de desenvolvimento econômico; enquanto os EUA, país notoriamente conhecido por sua postura pró mercado e livre iniciativa, possui maior inclinação pela aplicação do Instituto e desconsideração da personalidade jurídica, primando pela coibição ao uso da pessoa jurídica como instrumento de fraude, também em linha com seu primeiro julgamento que promoveu a Desconsideração.

Corroborando o ponto de vista supra, temos a seguinte avaliação de Thomas K. Cheng em *The Corporate Veil Doctrine Revisited: A Comparative study of the English and the U.S Corporate Veil Doctrines*,

*At first glance, there seems to be an unbridgeable gulf between the corporate veil doctrines on the two sides of the Atlantic. Although courts in both countries have asserted the role of the judiciary in preventing abuses of the corporate entity—and*

*the discussion about limited liability and the corporate veil doctrine in both jurisdictions often starts with Salomon v. Salomon—the attitude of the English judiciary is distinctly more conservative. In contrast, U.S. courts have demonstrated greater willingness to intervene when the situation so warrants. The differences between these two jurisdictions, however, go deeper than mere disparities in plaintiff success rate. The divergent attitudes of the English and the U.S. courts reveals fundamental differences in their conceptions of judicial decision making, judicial prerogatives to fashion new legal doctrines, the weight given to policy considerations, and the role of justice and its potential conflict with doctrinal rules<sup>8</sup>.*

Estados Unidos:

A primeira aparição internacional do instituto da desconsideração da personalidade jurídica é de difícil definição, porém, se tem posicionamento majoritário no sentido de que o primeiro julgado que abordou o instituto seria o caso *Bank of United States vs. Deveaux*, sediado nos Estados Unidos e julgado pelo Juiz Marshall da Suprema Corte norte-americana em 1809. No caso em comento, o objeto da discussão não era propriamente o atingimento do patrimônio dos sócios para satisfação das dívidas da pessoa jurídica – caso denominado *shareholders liability* no direito anglo-saxão – mas sim uma discussão de competência.

A lide tratava-se de uma execução tributária do estado da Georgia à filial do *Bank of the United States de Savannah*, cidade da Geórgia. O banco se defendeu e, em meio a suas defesas e recursos, chegou-se à discussão quanto à possibilidade de tutela da lide pelas cortes federais norte-americanas, as quais, nos termos da seção 2<sup>a</sup> do artigo 3<sup>o</sup> da Constituição Americana, eram de competência exclusiva para lides entre cidadãos de diferentes estados.

Trecho correspondente extraído da decisão do juiz Marshall:

*10 - In the year 1805 the State of Georgia passed a law to tax the Branch Bank of the United States, at Savannah. The bank having refused to pay the tax, the state officers entered their office of discount and deposit, and took and carried away two thousand dollars, for which the bank of the United States brought their action of trespass in the circuit court of the United States for the district of Georgia. The plea to the jurisdiction does not deny that the plaintiffs were citizens of the State of Pennsylvania, but relies upon the fact that the plaintiffs sue as a body corporate.<sup>9</sup>*

Em uma primeira análise, poder-se-ia defender que não seria cabível, considerando que (i) se tratava de uma lide entre um estado e uma pessoa jurídica, e (ii) a pessoa jurídica era de Savannah, cidade de Georgia, e, no polo ativo, constava o próprio estado da Geórgia.

Trecho correspondente extraído da decisão do juiz Marshall, onde o juiz sintetiza os questionamentos principais supramencionados:

---

<sup>8</sup> THOMAS, K. Cheng. *The Corporate Veil Doctrine Revisited: A Comparative Study of the English and the U.S. Corporate Veil Doctrines*, Boston College International and Comparative Law Review Volume 34, Issue 2, Article 2, 2011.

<sup>9</sup> MARTIN, Clarence E. *Is a Corporation a Person*. W. Va. LQ, v. 44, 1937, p. 247.

*11 - The record presents two questions. 12 - Whether a body politic, composed exclusively of citizens of one state, can sue a citizen of another state in the circuit court of the United States. 13 - Whether the bank of the United States has not a peculiar right to sue in that court. 14 - The objections to this right are two. 15 - That the individual character of the members is so wholly lost in that of the corporation, that the court cannot take notice of it. 16 - That the suit being in a corporate capacity, it is impossible by the pleadings to bring into question the fact of citizenship of the individual members.<sup>10</sup>*

Ocorre que o Juiz Marshall, o responsável pelo caso, manteve a jurisdição das cortes federais para o banco, entendendo que a personalidade jurídica e autonomia conferida à pessoa jurídica no momento de sua incorporação, bem como os privilégios conferidos são justamente conferidos para beneficiar a associação de cidadãos que juntou recursos e esforços para desempenhar a atividade econômica.

Marshall ainda defende em sua decisão que a pessoa jurídica é uma fantasia jurídica criada para beneficiar as verdadeiras partes envolvidas e não para o prejuízo das mesmas. Segundo ele, os privilégios da pessoa jurídica são (i) mover e receber processos no nome empresarial, (ii) ter sucessão perpétua pela livre transmissão de quotas e (iii) celebrar contratos e firmar compromissos sem que o patrimônio pessoal dos sócios seja envolvido, e finaliza defendendo que a pessoa jurídica é a forma, enquanto os cidadãos sócios são o conteúdo, de forma que nenhum desses privilégios entra em conflito com a concessão do privilégio de acesso às cortes federais pelo direito pessoal dos sócios.

Assim, levanta o véu da pessoa jurídica e enxerga que no polo passivo não consta uma pessoa jurídica do mesmo estado do executante, mas sim um conjunto de cidadãos de estados distintos da Georgia, estabelecendo a competência das cortes federais, nos termos da própria seção 2ª do artigo 3º da Constituição Americana, invocada para justificar a ausência de competência.

*118 - The privileges of a corporation are, 119 - To sue and be sued by a corporate name. 120 - To have perpetual succession by the transfer or transmission of the shares, &c. 121 - To make contracts by which the separate property or persons of the individuals shall not be bound. 122 - These privileges are not incompatible with that now claimed. 123 - But an incorporation is not only a privilege, but it is a privilege conferred on individuals. Individuals are the basis and essence of the corporation. It cannot subsist without them. The law must take notice of them. It must take notice of their character and privileges as individuals. The existence of the corporate body cannot be known without taking notice of the individuals. The most important of its privileges, that of perpetual succession, depends upon it. [...] 130 - The corporate body is the form; the individuals are the substance. The purpose of the incorporation is to enable individuals to transact business more conveniently for their mutual benefit. Individual benefit is the object. The incorporation is the instrument and means, like the fictitious lessee, and casual ejector, in ejectment. 131 - The*

---

<sup>10</sup> *THE BANK OF THE UNITED STATES v. DEVEAUX ET AL.*, 1809, 9 U.S, 61, 5 Cranch 61, 3 L.Ed. 38, paragraph, p.11-16.

*construction contended for would sacrifice the substance to the form, and would make the means defeat the end. 132 - The corporation is a fiction of law; the individual members are the real parties. But fictions of law are introduced for the benefit of the real parties, not for their injury; and they are to be so moulded as to answer the purpose. Fictions of law never must shut out the truth. But the construction contended for would set up a fiction against the truth. The parties here are in fact citizens of different states; but this fiction, it is said, must preclude them from averring the fact.<sup>11</sup>*

Finalizando o contexto de origem do instituto nos Estados Unidos, cumpre salientar que não consta do escopo do presente trabalho a análise, tampouco o estabelecimento de conclusões, acerca da aplicação predominante do instituto nos Estados Unidos, visto que, conforme citação do professor Sweeney, trazida por Lamartine Corrêa de Oliveira em sua obra “A dupla crise da pessoa jurídica “de 1979, “*Falar do Direito dos Estados Unidos é falar dos Direitos de cinquenta Estados e do Direito federal*”, ao passo que os Estados federados norte-americanos são, novamente nas palavras do professor Sweeney, “[...] *no seio da federação, entidades soberanas com Direitos próprios e leis e organizações judiciárias distintas.*”<sup>12</sup>”.

Inglaterra:

Como acima aduzido, o primeiro julgado tratando sobre e, no caso ainda aplicando, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, foi este nos Estados Unidos, em 1809, *Bank of United States vs. Deveaux*.

No entanto, a primeira consolidação de doutrina veio na Inglaterra, com a incorporação da tese jurídica firmada nas discussões havidas no caso *Salomon V Salomon & Co ltd de 1897*<sup>13</sup>, cujo precedente é amplamente invocado até os dias atuais.

Trazendo inicialmente contexto, antes de meados do século XIX, apenas era possível formar uma empresa por carta real ou Ato de Parlamento. A criação posterior de uma legislação que permitiu a constituição de empresas através da subscrição dos membros e do registo de dados num registo central, com responsabilidade limitada, revolucionou os negócios na Inglaterra.

A despeito do avanço pró mercado e o desenvolvimento relevante da economia, como já abordado, há por outro lado a problemática do uso da personalidade jurídica de má-fé, desviando sua finalidade e por vezes com o intuito direto de fraudar seus credores. Com isso alguns juízes não concordaram com estes desenvolvimentos, entendendo que são “altamente lamentáveis”, ao passo que permitiram que os empresários continuassem a exercer a sua

---

11 *THE BANK OF THE UNITED STATES v. DEVEAUX ET AL.*, 1809, 9 U.S, 61, 5 Cranch 61, 3 L.Ed. 38, paragraph, p.118-123 and 130-132.

12 OLIVEIRA, Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. Saraiva, 1979, p.264-265.

13 *Teacher, Law. (November 2013). Salomon v A Salomon and Co Ltd (1897)- Case Summary (sem página).*

atividade após liquidação ou eventual falência sem que fossem responsabilizados e obrigados a indenizar os seus credores até a exaustão das dívidas.

O caso em tela foi importante pois consolidou e esclareceu os princípios da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e da responsabilidade limitada de seus sócios, o que se denota pela denominação na Inglaterra de *Salomon Rule* para a regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e manutenção da responsabilidade limitada.

Passando aos fatos do caso, Aron Salomon era um fabricante de botas que vendeu o seu negócio a uma empresa que ele próprio havia formado e cujos acionistas eram ele próprio, a sua mulher, a sua filha e quatro filhos. Parte da contraprestação de compra foi em valores mobiliários, por meio de debêntures, títulos de dívida da empresa emitidos com Salomon como credor. Ademais, este era o acionista majoritário possuindo 20.000 ações da companhia.

Salomon adiante contraiu empréstimos contra as suas debêntures, eventualmente cancelando as originais e emitindo novas para o mutuante e para si próprio. Com o passar do tempo, eventualmente a empresa foi liquidada pelo tribunal.

No processo de liquidação, depois de satisfazer os montantes devidos ao detentor externo da debênture, uma soma adicional estava disponível para pagar Salomon. O problema era que, caso este fosse pago, não havia ativos remanescentes para satisfazer os credores não garantidos da empresa.

O liquidante então requereu tutela, incluindo a anulação das debêntures, sentença determinando que Salomon fosse condenado a pagar os montantes devidos aos credores não segurados, e a aposição de penhora/gravames sobre os bens da companhia.

O juiz responsável, Vaughan-Williams J recusou o pedido de anulação das debêntures e penhoras sobre os bens da companhia, mas condenou Salomon a indenizar o liquidante contra as dívidas não garantidas – o que caracterizaria a desconsideração da personalidade jurídica!

O Tribunal de Recurso confirmou a decisão do juiz de 1ª Vaughan-Williams J, com o fundamento de que a constituição da empresa foi procedida visando um esquema para permitir a Salomon prosseguir o negócio de uma forma contrária à intenção da legislação e como uma estratégia jurídica para obter preferência em relação aos demais credores que não possuíam garantias.

Após recursos, o caso chegou à última instância, a *House of Lords*<sup>14</sup>, que reformou a decisão, com entendimento contrário às primeiras duas instâncias. A suprema corte entendeu que não houve fraude e tampouco simulação, mas que, muito pelo contrário, a companhia havia

---

14 *UK Parliament*. Disponível em: <https://www.parliament.uk/business/lords/>. Acesso em: 10 Julh. 2022.

sido constituída de acordo com todas as exigências legais vigentes e inclusive contava com registro público, de forma que Salomon não deveria indenizar os credores, considerando que era sócio e responderia apenas pelo valor de sua participação no negócio, devendo os credores se limitarem ao capital social e bens da companhia para satisfazer os seus respectivos créditos.

Considerando esse posicionamento da mais alta corte inglesa, tendo o caso ganhado relevância e escalado até a última instância para obter julgamento absoluto no sentido da autonomia patrimonial da pessoa jurídica e limitação da responsabilidade de seus sócios, consolidou-se esse entendimento e tornou regra sua aplicação – em especial pelo sistema inglês *ser de common law*, com destaque para a época do julgamento.

Concluída a análise do caso *benchmark* de Salomon e tornado claro que se trata da regra consolidada na Inglaterra, ou seja, a manutenção da responsabilidade limitada e autonomia patrimonial, resta abordar quais seriam as exceções à regra e sob quais fundamentos.

Na Inglaterra, como suficientemente frisado, a desconsideração da personalidade jurídica não é tomada como algo banal e levemente aplicada, muito pelo contrário, apenas se defere sua aplicação em circunstâncias excepcionais contendo fundamentos sólidos, tendo em vista que, para as cortes inglesas, a coibição à utilização da pessoa jurídica para a prática de atos contrários à legislação se sobrepõe ao valor conferido à manutenção da autonomia da pessoa jurídica e a segurança por isso conferida.<sup>15</sup>

Para o direito inglês, para que se possa proceder com a desconsideração da personalidade jurídica, a entidade que detém o poder de controle sobre a pessoa jurídica em análise deve praticar desvio de finalidade para se ocultar e fraudar uma obrigação, responsabilidade ou restrição legal<sup>16</sup>. Assim, é possível sintetizar que há dois fundamentos que devem estar cumulativamente presentes para a aplicação do instituto: o desvio de finalidade e a lesão a terceiro.

Por fim, vale concluir o contexto do instituto no direito inglês com uma análise sobre a responsabilidade limitada. Cumpre apontar uma diferença interessante frente a sua aplicação no direito brasileiro: em ambos os países, na responsabilidade limitada, no evento de liquidação da sociedade, os sócios respondem solidariamente pelos passivos da sociedade, porém, na Inglaterra, a limitação da responsabilidade é o capital social integralizado da sociedade – tal qual no Brasil – com a adição de um valor contratualmente definido pelos sócios, a ser desembolsado por cada um no evento de sua liquidação.

---

15 JOHNSON, Simon. *Corporate personality and limited liability*. Enterprise Chambers, 2022, p.4.

16 JOHNSON, Simon. *Corporate personality and limited liability*. Enterprise Chambers, 2022, p.4-6.

Essa definição é curiosa pois traz um mecanismo adicional de satisfação dos eventuais credores da sociedade e de forma contratual, sem imposição legal, regulamentar ou de qualquer forma estatal, tendo como fiscalizador o próprio mercado, ao passo que a sociedade com maior garantia de evento de liquidação certamente é avaliada como melhor pagador e com menor risco de inadimplência, tendo vantagem em suas negociações no mercado.

## 5 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL

### 5.1 Origem e evolução

A desconsideração da personalidade jurídica teve sua origem no direito brasileiro por meio dos tribunais, em linha com seu ingresso no direito internacional, como no caso dos EUA e da Inglaterra.

A doutrina brasileira da teoria da desconsideração teve a colaboração de muitos doutrinadores brasileiros ao longo de suas primeiras aparições e formação de jurisprudência brasileira atual. Porém, é majoritário o entendimento de que, dentre os importantes doutrinadores que se dedicaram ao tema e contribuíram à evolução do direito empresarial brasileiro, pode-se destacar Rubens Requião, Fabio Konder Komparato e Lamartine Corrêa de Oliveira.

A comunidade jurídica brasileira define Rubens Requião como pioneiro do tema, remetendo a sua conferência na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná em 1969, onde tratou dos limites envolvendo a teoria da desconsideração, baseando-se nas obras de Rolf Serick e Piero Verrucoli, precursores da doutrina do instituto e juristas alemão, e italiano, respectivamente.

Requião conduziu uma abordagem de cunho subjetivista da teoria, alinhada ao que se denomina de teoria maior, defendendo o cabimento da aplicação do instituto nos casos em que se identificasse a utilização da pessoa jurídica para promover fraude e abuso de direito. Em suas palavras,

*[...] diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos<sup>17</sup>.*

Requião, portanto, traz em sua doutrina os fundamentos objetivos do instituto da Desconsideração, com o entendimento de aplicabilidade do instituto condicionada à má utilização da pessoa jurídica, permeada de má-fé, com a prática de fraudes e abuso de direito.

---

17 REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica** (Disregard Doctrine), São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 410, 1969, p.14.

Fabio Konder Comparato<sup>18</sup> complementa as noções tecidas por Requião, acrescentando o viés subjetivista do instituto no que tange seus fundamentos. Requião trouxe como requisitos o abuso de direito e o desvio de finalidade, porém, o que seria de fato, na prática diária a finalidade da pessoa jurídica? Qual é a linha que estabelece o que seria um abuso de direito?

Considerando a dificuldade de aplicação prática de tais elementos, Comparato<sup>19</sup> traz inovações ao instituto no direito brasileiro, defendendo a formulação objetiva, com o gatilho da Desconsideração pela observação de um elemento objetivo, a confusão patrimonial

Nesse sentido, para Comparato; Salomão Filho não há sentido em preservar a autonomia patrimonial e jurídica da sociedade, se, em termos funcionais, na prática diária, os mesmos não eram respeitados pelos sócios, controladores societários<sup>20</sup>. Sustenta, ainda, que há uma distorção nos tribunais, gerada pela limitação às hipóteses de abuso de direito e fraude, as quais, na prática, não esgotam os casos concretos evidenciados.

Em suas palavras:

*A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumpre-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral. [...] O que se pretende em suma, tanto na companhia isolada como no grupo econômico, é simplesmente adequar o direito à realidade econômica, considerando a personalidade jurídica em sua verdadeira dimensão, isto é, como técnica, meramente relativa, de separação de patrimônios, e não como entidade metafísica de valor absoluto.<sup>21</sup>*

Outro ponto interessante do posicionamento de Comparato, é a conclusão do jurista de que o elemento fundamental que enseja a ausência de respeito à autonomia da pessoa jurídica, configurando óbice reiterado à existência fática de uma pessoa jurídica com personalidade jurídica própria, com seu próprio objeto e interesses, é sempre o poder de controle societário, mais especificamente, o seu abuso,

*Um dado, porém, é certo. Essa desconsideração da personalidade jurídica é sempre feita em função do poder de controle societário. É este o elemento fundamental, que acaba predominando sobre a consideração da personalidade jurídica, como ente distinto de seus componentes. É, talvez, por essa razão que uma larga corrente teórica e jurisprudencial tem procurado justificar esse efeito de afastamento de*

---

18 COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

19 Ibidem, 2008.

20 Ibidem, 2008.

21 Ibidem, 2008, p. 352-362.

*personalidade com as noções de abuso de direito e de fraude à lei. A explicação não nos parece inteiramente aceitável. Ela deixa de lado os casos em que a ineficácia da separação patrimonial ocorre em benefício do controlador, sem qualquer abuso ou fraude [...].*<sup>22</sup>

Ressalta-se, por fim, que para Comparato, conforme sua análise da jurisprudência, a aplicação do instituto atrelada unicamente ao abuso de direito e ao desvio de finalidade, elementos subjetivos, era insuficiente e criava uma distorção dos julgamentos e uma omissão do judiciário, ao passo que em muitos casos, para o jurista, a autonomia da pessoa jurídica era fraudada, sem a presença dos elementos de abuso de direito ou desvio de finalidade, em benefício do controlador.

Para finalizar o panorama da origem e evolução do instituto da desconsideração da pessoa jurídica no Brasil, resta abordar a contribuição de Lamartine Corrêa de Oliveira. Na doutrina de Lamartine, pode-se destacar dois pontos relevantes de seu entendimento acerca do tema: a sua crítica da “perda de função da pessoa jurídica” e a sua defesa de exclusividade de aplicação da Desconsideração para responsabilização patrimonial.

A sua teoria de perda de função da pessoa jurídica, era a defesa do jurista de que a pessoa jurídica tem existência para o fim de cumprimento de funções, como: limitação dos riscos empresariais, possibilitação de reunião de recursos e esforços para uma mesma finalidade, dentre outras, porém, destaca o jurista que, quando os tipos legais são utilizados para funções distintas das que foram criados para exercer, incorre em perda de função – referindo-se à perda de função do ente societário quando é utilizado para fraudes.

## **5.2 Teoria Maior e a contribuição da Lei da Liberdade Econômica de 2019**

A teoria maior é a corrente mais conservadora em termos de requisitos para aprovação da desconsideração da personalidade jurídica. O ordenamento jurídico brasileiro a adotou como regra para as suas relações civis, considerando que são relações horizontais, equitativas, e assim, a positivou no artigo 50 do Código Civil de 2002.

De forma introdutória, é importante destacar que a positivação da teoria, em 2002, foi um grande avanço, marcando o primeiro passo para uma formalização dos parâmetros legais, para o deferimento, ou indeferimento, de pedidos de desconsideração da personalidade jurídica, os quais, anteriormente à inauguração do referido artigo, eram feitos discricionariamente pelos juízes, apenas com base na jurisprudência.

---

<sup>22</sup> Ibidem, 2008, p.355-356.

A redação atual é recente e foi incluída pela Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica (“Lei da Liberdade Econômica”)<sup>23</sup> a qual modernizou o instituto, trazendo requisitos mais claros e melhor definidos, conferindo maior segurança jurídica para a sociedade e, principalmente, para os empreendedores.

Considerando a recente atualização da redação e sua importância para o direito e para a economia brasileira, serão analisados neste tópico, primeiramente a exposição de motivos da Lei da Liberdade Econômica e, em seguida, será feita uma análise comparativa entre a redação original de 2002, e a atual, trazida pela Lei da Liberdade Econômica, verificando como funciona o instituto sob o atual Código Civil, bem como os efeitos jurídicos da nova redação.

Passando para a análise comparativa, temos que a redação original de 2002, o artigo 50 estabelecia que

*em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*<sup>24</sup>

Verifica-se que o dispositivo já previa a possibilidade de atingimento do patrimônio particular dos sócios ou administradores da pessoa jurídica, para a satisfação de suas dívidas, mediante comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como a necessidade de provocação da parte interessada – ou do ministério público quando aplicável – com o deferimento do juiz.

Nota-se, todavia, que a redação não detalha satisfatoriamente os detalhes de sua aplicação, deixando de normatizar as premissas de desvio de finalidade, e a confusão patrimonial, as quais, conseqüentemente, eram definidas conforme a doutrina e jurisprudência.

Nesse cenário, era evidenciada a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, por alguns juízes, sob a teoria menor, sem que estivessem presentes os elementos fundamentais necessários como a fraude, bastando a constatação de mera inadimplência da sociedade perante algum credor, ou ainda, a insolvência de sociedade com sócios solventes, para o seu deferimento<sup>25</sup>.

---

23 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 15 Set. 2022.

24 BRASIL. Casa Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 Jul. 2022.

25 LADEIRA, Marcos Chaves. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.874 DE 2019.

A insegurança jurídica e pluralidade de resultados diferentes para a mesma situação era tamanha, que o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se manifestou em embargos de divergência, em um esforço de uniformizar o entendimento dentre as turmas internas do colegiado. A determinação foi pela adoção de interpretação restritiva do instituto da Desconsideração, mantendo ao máximo possível a intenção original de criação teórica da pessoa jurídica, ou seja, mantendo o seu efeito de autonomia patrimonial para a limitação dos riscos inerentes à atividade econômica empresarial ao patrimônio destacado pelos sócios, como se verifica

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos.<sup>26</sup>*

A manifestação do STJ acerca do tema, em sede de embargos de divergência, revela a expressiva quantidade de julgados controvertidos sobre a mesma matéria, nas turmas do colegiado. Contudo, a falta de uniformidade jurisprudencial, evidentemente, não se restringia ao STJ, mas permeava todo o poder judiciário, desde a 1ª instância. Nesse sentido, passa-se a analisar a nova redação inaugurada pela Lei da Liberdade Econômica e os efeitos jurídicos conferidos por suas inovações.

Em relação ao caput, a inovação foi o estabelecimento da necessidade de nexo causal entre o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial - fundamento para o pedido de aplicação do instituto - e o benefício auferido pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica. Esta alteração gera dois efeitos importantes: (i) efeito de Desconsideração exclusivo aos sócios e/ou

---

26 BRASIL. STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.553. Data de julgamento: 10.10.2014. Data de publicação: 12.10.2014. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti.

administradores que efetivamente tomaram proveito e se beneficiaram com o ilícito<sup>27</sup>; e (ii) a possibilidade – e quem sabe incentivo - de limitação da responsabilização patrimonial do sócio ou administrador, à extensão do benefício obtido com o desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de forma que o mesmo não responda com todo seu patrimônio particular injustificadamente, ou desproporcionalmente<sup>28</sup>.

Os parágrafos 1º e 2º incluídos,

*§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.” (marcas próprias) e “§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”<sup>29</sup>*

vem para positivar e delinear os requisitos para o deferimento da Desconsideração – sob a teoria maior – que até então eram de avaliação individual e discricionariedade dos juízes, baseados na doutrina e jurisprudência vigente. Nos termos da nova redação, restou positivado que o desvio de finalidade deve ser compreendido como a utilização da pessoa jurídica com o objetivo de lesar credores e viabilizar a prática de atos ilícitos, e a confusão patrimonial compreende dois cenários: (i) (i) o cumprimento repetitivo de obrigações do sócio ou do administrador pela sociedade, ou vice-versa; e (ii) a transferência de ativos ou de passivos entre

---

27 “O agravante alega que a inadimplência desde 2013 decorre da absoluta falta de recurso, sendo que, em 2017, por falta de pagamento dos aluguéis, foi decretado o despejo. Além disso, a pessoa jurídica não apresenta balanço patrimonial desde 2013. Entretanto, em 2016, ou seja, muito tempo após o vencimento da dívida em discussão, quando a executada sequer apresentava balanço patrimonial, ela repassou ao sócio, ora agravante, o valor de R\$ 51.000,00 a título de pró-labore (fl. 281), fato não impugnado nas razões recursais. Dessa forma, restou nítida a confusão patrimonial com o repasse de valores quando o agravante alega que a pessoa jurídica não estava atuando por falta de recursos, pois desde 2013 não mais apresentava balanço patrimonial. Ainda que fosse considerado que em 2016 o valor repassado pela pessoa jurídica seria para a subsistência do sócio, vez que o recebimento de sua aposentadoria se iniciou em 19/01/2017 (fl. 392), ainda assim o recebimento de valores em 2017 e 2018, quando a empresa alega não possuir recursos desde 2013, evidencia a transferência irregular de valores ao sócio. Diante desse cenário, ficou caracterizada a fraude decorrente do desvio de bens da executada diretamente para seu sócio que continua a receber nos anos seguintes, 2017 e 2018, o valor de R\$ 15.600,00 (fl. 285) e de R\$ 12.000,00 (fl. 291), respectivamente. Assim, a declaração do sócio de que recebeu valores quando a pessoa jurídica aparentava estar inativa, demonstra o nexos causal entre a conduta fraudenta e seu favorecimento, liame necessário para a responsabilização do agravante. Nessa direção, é possível a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto, pois há nítida confusão entre o patrimônio dos envolvidos, ensejando a responsabilização do sócio que se beneficiou do abuso” (TJSP- AI: 2240254-36.2019.8.26.0000; Relatora: Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17.2.2020).

28 “O atrelamento da desconsideração da personalidade jurídica ao benefício experimentado em decorrência da confusão patrimonial e/ou do desvio de finalidade corrobora a tese de que a responsabilização, nessa hipótese, está limitada ao benefício, direto ou indireto, comprovadamente experimentado pelo sócio ou administrador a quem se dirige o pedido de desconsideração.” (TJ-SP – AI: 2078990-10.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 10/09/2019).

29 BRASIL. Casa Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50, parágrafo 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 Ago. 2022.

a sociedade e seus sócios ou administradores sem que haja contraprestações efetivas, excetuadas aquelas de valor insignificante. Os primeiros dois incisos supra foram bem-sucedidos em seu objetivo de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade ao instituto, porém, o terceiro inciso divergiu, conferindo ao rol de definição um caráter amplo e exemplificativo, na medida em que qualifica "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial" como hipóteses positivas de confusão patrimonial.

O parágrafo terceiro, por sua vez, positiva a modalidade do instituto denominada desconsideração inversa no direito material – a qual será mais bem explorada nas seções deste trabalho que abordam os aspectos processuais e as modalidades do instituto – pela qual é possível romper o véu da separação de patrimônios entre sócios/administradores e pessoa jurídica, atingindo o patrimônio desta, por obrigações dos sócios/administradores. “§3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.<sup>30</sup>”. A esse respeito, basta mencionar que sua previsão já existia no plano processual, sendo positivada no CPC de 2015, reservando a inovação à sua inauguração no plano material. Também frisa-se que, conforme consta da transcrição supra, os demais requisitos e parâmetros do CC, da modalidade ortodoxa, se aplicam igualmente à modalidade inversa.

Em, “§4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica<sup>31</sup>”, o legislador foi direto, assim como no parágrafo 5º, e como se depreende, apenas enfatizou pela positivação que não se deve proceder com a desconsideração da personalidade jurídica pela mera existência do grupo econômico. O grupo econômico por si não significa que os corpos societários que o compõem não possuem objetos sociais e próprios e que infringem os fundamentos do princípio da autonomia. Assim, o parágrafo é um basta aos julgados que aplicavam a teoria menor em qualquer caso, independente da natureza da relação jurídica e dos bens jurídicos em litígio.

O 5º e último parágrafo do artigo 50, possui racional em linha com o parágrafo 4º supra, tendo esclarecido se a mera expansão ou alteração da finalidade original da atividade econômica da pessoa jurídica é hipótese ensejadora da Desconsideração ou não, considerando a divergência no ambiente jurídico, em que havia juristas que defendiam que a expansão ou

---

30 BRASIL. Casa Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50, parágrafo 3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022.

31 BRASIL. Casa Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50, parágrafo 4º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). 22 Ago. 2022.

alteração na finalidade da atividade econômica que trouxesse aumento considerável do risco do empreendimento, quando considerado do momento de formação de determinado crédito, poderia ser apontado caso de desvio de finalidade e fraude a credores. Conforme redação a seguir, trazida pela Lei da Liberdade Econômica, restou esclarecido que tal ato não constitui desvio da finalidade, tampouco pode ensejar a Desconsideração, “§5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.*”<sup>32</sup>”

### 5.3 Teoria Menor

A teoria menor é a corrente menos restritiva do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. De modo geral, é favorável ao credor e ao bem jurídico tutelado cuja insolvência está prejudicando. A sua nomenclatura decorre de que requer menores requisitos e fundamentos para que seja concedida a desconsideração da personalidade jurídica.

Pela teoria, o simples fato da inexistência de capacidade financeira para responder com o débito, ou a simples constatação de que a pessoa jurídica, propositalmente ou não, está configurada como obstáculo para a satisfação do crédito em análise, já seria o suficiente para a Desconsideração.

Nas palavras do ministro do STJ Ricardo Villas Bôas Cuevas, em sede do Recurso Especial nº 1.862.557 - DF (2020/0040079-6) em que é relator,

*A Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica é mais ampla e mais benéfica ao consumidor, não se exigindo prova da fraude ou do abuso de direito. Tampouco é necessária a prova da confusão patrimonial, bastando que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados*<sup>33</sup>.

Sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro é verificada, não exaustivamente, porém, notadamente, no âmbito consumerista e ambiental, como se detalhará adiante. A motivação para a aplicação da teoria menor é atrelada à natureza das relações e bens jurídicos envolvidos. Enquanto no âmbito civil se têm uma relação horizontal, igualitária, no âmbito consumerista, o que se denota é uma assimetria informacional e de poder entre as figuras

---

32 BRASIL. Casa Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50, parágrafo 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 07 Ago. 2022.

33 BRASIL. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, relator, Recurso Especial nº 1.862.557 – Distrito Federal, 2020, (2020/0040079-6).

envolvidas, de forma que a redução nos requisitos para a aplicação do instrumento de ressarcimento funciona como mitigante.

No plano ambiental, a justificativa não se encontra na natureza da relação entre as partes, mas sim na sensibilidade e importância do bem jurídico tutelado, qual seja o meio ambiente, tratando-se de bem coletivo e tutelado pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 225.

Tecendo uma apreciação mais detalhada da teoria nas referidas áreas, abordando sua aplicação no âmbito do direito do consumidor, cumpre ressaltar que foi no CDC, em 1990, que se deu a positivação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, tendo inaugurado sob a seguinte redação que se mantém até hoje – com exceção do parágrafo 1º que fora vetado, “Art. 28. O

*juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. §1º (Vetado). §2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. §4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. §5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.<sup>34</sup>”*

Em leitura do artigo supra, resta clara a amplitude e facilidade de aplicação da Desconsideração no âmbito do CDC. No caput já fica prevista a possibilidade de Desconsideração pela mera insolvência, encerramento ou inatividade, por “má gestão”, previsão genérica, de caráter amplo e que permite a aplicação discricionária, mediante interpretação individual do juiz. Nos parágrafos 1º, 2º e 3º<sup>35</sup>, são levantadas as hipóteses de aplicação da Desconsideração em corpos societários distintos do corpo que originou a dívida, aplicando responsabilidade subsidiária às sociedades de mesmo grupo econômico e controladas, responsabilidade solidária às sociedades consorciadas, e responsabilidade mediante culpa às coligadas.

Por fim, o parágrafo 5º<sup>36</sup> e último do artigo, traz mais uma hipótese de Desconsideração, também genérica e de caráter amplo – o que, novamente, reforça a insegurança jurídica da teoria

34 BRASIL. Casa Civil. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigo 28. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 15 Set. 2022.

35 BRASIL. Casa Civil. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigo 28, parágrafos 1º a 3º. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 19 Set. 2022.

36 BRASIL. Casa Civil. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigo 28, parágrafo 5º. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022.

menor e das previsões do CDC – estabelecendo que, sempre que a personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, poderá se proceder com a desconsideração. Redação muito semelhante se verificará no âmbito ambiental abaixo, ambos refletindo a teoria menor.

Em matéria ambiental, o instituto da Desconsideração encontra base legal no artigo 4º da Lei 9.605/1998 (“Lei de Crimes Ambientais”), que prevê, “*Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*”<sup>37</sup>. Como se observa, trata-se de dispositivo legal consubstanciado na teoria menor, ao passo que não exige requisitos para que se opere a Desconsideração, bastando a simples constatação de que a existência da pessoa jurídica confere óbice aos ressarcimentos dos prejuízos ao bem jurídico tutelado.

A amplitude do dispositivo é conferida pelo ordenamento jurídico com base na importância e sensibilidade do bem jurídico tutelado, tratando-se de bem coletivo, com respaldo na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 170, inciso VI e 225, caput.

É o artigo 225 que, em seu caput, estabelece o meio ambiente como bem coletivo, de interesse difuso, ao dispor que “*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”<sup>38</sup>.

Ademais, o referido artigo 170, assevera em seu inciso VI que,

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*<sup>39</sup>.

Trazendo um caso concreto para observar a aplicação do instituto na matéria ambiental, temos a decisão abaixo, em sede do Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.05.037512-4/001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com relatoria do desembargador Washington Ferreira, no qual a linha de fundamentação utilizada foi a base legal supracitada, do artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais, pela qual não há necessidade de se comprovar os requisitos do artigo 50

---

37 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 4º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 19 Ago. 2022.

38 BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 225. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 Ago. 2022.

39 BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 170. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022

do Código Civil, bastando a configuração da pessoa jurídica como obstáculo ao ressarcimento do prejuízo ambiental, seguido do afastamento do Código Civil pelo princípio da Especificidade.

Nesta linha, como se trata de tema ambiental e há legislação ambiental que disciplina o tema da Desconsideração, a norma específica ambiental tem primazia em sua aplicação sobre a legislação civil,

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DENECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICABILIDADE LEI 9.605/98. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito Ambiental será sempre possível quando a personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente. (Art. 4º da Lei 9.605/98) II. Pelo princípio da especialidade, afasta-se a incidência do art. 50 do Código Civil, sendo desnecessária a comprovação de atos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre os bens da sociedade e dos sócios para que seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação de dívida advinda de dano ambiental.<sup>40</sup>*

#### **5.4 Modalidades**

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica possui como finalidade maior o combate à utilização indevida do ente societário por seus sócios e a frustração indevida de ressarcimento a prejuízos e inadimplementos injustificados.

Ocorre que há muitas modalidades de utilização indevida do ente societário, com estratégias e estruturas jurídicas distintas e aperfeiçoadas, visando a fraude.

Assim, considerando a máxima de que “a sociedade evolui e o direito corre atrás”, surgiram, paralelamente, modalidades distintas do instituto da Desconsideração, com formatos de aplicação e efeitos jurídicos distintos, visando possibilitar o combate adequado a tais novas estruturas de fraude observadas.

Uma vez que a aplicação do instituto sob a teoria menor não requer fundamentos e preenchimento de requisitos, bastando a mera insolvência e a constatação da pessoa jurídica como obstáculo à satisfação das dívidas originadas e prejuízos causados, neste tópico se analisará as modalidades e seus respectivos “fatos-geradores” sob a ótica da teoria maior.

---

40 BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.05.037512-4/001. Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da sumula em 16/02/2016).

#### 5.4.1 Desconsideração direta

A desconsideração direta é a modalidade convencional do instituto e que possibilita o levantamento do véu da personalidade jurídica, afastando o princípio da autonomia patrimonial, e atingindo o patrimônio dos sócios e/ou administradores da sociedade, para a satisfação de obrigações e dívidas sociais.

O procedimento direto foi o primeiro adotado pelo instituto e possui como fato-gerador as hipóteses em que a pessoa jurídica se configura como obstáculo à satisfação de suas dívidas, na medida em que torna-se insolvente e, pelo princípio da autonomia patrimonial, permite que os seus sócios e administradores, se eximam da sua satisfação.

Uma vez que esta modalidade é a convencional e prevista na legislação, seus fundamentos e requisitos são os observados no artigo 50 do Código Civil.

#### 5.4.2 Desconsideração expansiva

A modalidade da Desconsideração expansiva tem por finalidade possibilitar o alcance ao patrimônio de sócios ocultos de determinada sociedade, que utilizam terceiros para criar um obstáculo a eventual responsabilização e fraudar credores.

A importância e racional por trás da criação desta modalidade é de que a Desconsideração convencional, direta, não é suficiente para combater essa modalidade de fraude, ao passo que, na Desconsideração direta, levanta-se o véu da pessoa jurídica originadora da dívida, para a satisfação da dívida com o patrimônio de seu sócio direto. O obstáculo é de que nessa modalidade de fraude, em que se aplica a Desconsideração expansiva, o sócio da pessoa jurídica originadora da dívida existe como mera formalidade, não tratando-se de entidade regular e de boa-fé, mas sim de mero obstáculo constituído com má-fé, de forma simulada, para criar uma camada adicional entre o controlador de fato da sociedade originadora da dívida, e a dívida que se pretende fraudar.

Assim sendo, aplica-se a Desconsideração da personalidade jurídica na modalidade expansiva para fornecer remédio judicial às vítimas de fraudes em que um sócio se oculta por meio de um terceiro, em simulação, para não arcar com as dívidas e obrigações constituídas, de forma que recaiam sobre essa terceira pessoa já constituída com a premissa de inadimplemento.

Ademais, vale pontuar quanto aos fundamentos e requisitos de sua aplicação, a imprescindibilidade da demonstração da instrumentalização da pessoa jurídica, pelo sócio oculto, como camadas de obstáculos jurídicos à satisfação da obrigação/crédito. Na prática,

nestes casos constata-se que os indivíduos que se apresentam como sócios da sociedade formalmente não possuem poder para tomar decisões e são desprovidos de qualquer viabilidade, sendo manipulados pela figura oculta que detém o poder de fato e os benefícios da atividade.

De forma a reforçar o entendimento acima proferido, temos o entendimento do Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que externa o posicionamento, em sede de decisão referente ao Agravo de Instrumento Nº 0031391-14.2014.8.08.0024, de que a finalidade da Desconsideração expansiva é de

*Não obstante toda a argumentação exposta, penso ser possível aplicar ao presente caso a teoria expansiva da desconsideração da personalidade jurídica, já que tal hipótese tem o desiderato de possibilitar ao credor alcançar o patrimônio de qualquer sócio oculto na sociedade empresária, como ocorre com o Sr. Rafael Almeida Fassarella que se camufla por meio da personalidade jurídica da empresa Construtora e Incorporadora Vitória Ltda., malgrado seja o único agente causador do inadimplemento contratual perpetrado em face da empresa ora agravada.<sup>41</sup>*

Em seu voto, o desembargador ressalta ainda que a referida modalidade do instituto já foi objeto de aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o Mandado de Segurança nº 32.494-MC/DF, do Ministro Celso de Mello<sup>42</sup>.

Reforçando a jurisprudência, importante pontuar que o Superior Tribunal de Justiça também já aplicou o instituto em modalidade expansiva. Na ocasião, como se observa a seguir, a sociedade do caso foi declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual e então, para burlar a aplicação da sanção administrativa, seus sócios procederam com a constituição de nova sociedade, de mesmo objeto social, mesmos sócios e mesmo endereço. Identificando tais fundamentos, o STJ aplicou a Desconsideração expansiva, estendendo os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída,

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. A Administração Pública pode, em observância ao princípio da*

41 BRASIL. TJES. Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2014, Agravo de Instrumento Nº 0031391-14.2014.8.08.0024.

42 BRASIL. STF. Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 32.494-MC/DF.

*moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. Recurso a que se nega provimento.*<sup>43</sup>

#### 5.4.3 Desconsideração inversa

A Desconsideração inversa da personalidade jurídica é uma modalidade alternativa à Desconsideração direta, pela qual, como o nome sugere, se inverte o procedimento de Desconsideração. Assim sendo, enquanto na Desconsideração direta se supera a autonomia patrimonial para atingir o patrimônio dos sócios/administradores, no caso da Desconsideração invertida, se busca, pelo contrário, atingir o patrimônio da sociedade, para satisfazer uma obrigação/dívida dos sócios ou administradores.

A sua positivação veio apenas com a entrada em vigor da Lei da Liberdade Econômica, ou seja, em 2019, a qual incluiu no artigo 50 do Código Civil o seu parágrafo 3º que dispõe que “§3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.” Os parágrafos 1º e 2º referenciados, são os parágrafos, também incluídos pela referida lei, que definem o significado de desvio de finalidade e de confusão patrimonial para fins de aplicação do artigo e da desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, o parágrafo 3º dispõe que, caso sejam evidenciados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, a Desconsideração também poderá ser promovida, mediante requerimento da parte interessada ou pelo ministério público, para a satisfação das obrigações dos sócios e dos administradores da pessoa jurídica.

Não obstante sua positivação em 2019, a Desconsideração inversa já era amplamente aplicada pelo poder judiciário, como se observa com o Recurso Especial 948.117-MS<sup>44</sup>, no qual a ministra relatora Fatima Nancy Adrighi autoriza a Desconsideração inversa a despeito da falta de sua positivação, indeferindo a argumentação do recorrente de que devido à falta de previsão expressa, a Desconsideração inversa seria um desvirtuamento da redação à época do artigo 50 que previa apenas a modalidade direta. A ministra sustenta que, muito pelo contrário, a autorização da Desconsideração inversa confere materialidade à intenção do legislador e do direito, de coibir a utilização indevida da pessoa jurídica pelo sócio. A ministra é enfática

---

43 BRASIL. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262.

44 BRASIL. STJ. Ministra relatora Fatima Nancy Adrighi. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 948.117-MS, julgado em 22 de junho de 2010.

estabelecendo que a interpretação literal do artigo com a redação anterior que não previa a modalidade inversa, não deveria prevalecer.

Trazendo um trecho que reflete o posicionamento da ministra na decisão, temos em suas palavras,

A insurgência do recorrente decorre da aplicação, na hipótese dos autos, da chamada desconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa. O recorrente sustenta que o acórdão impugnado teria violado a regra contida no art. 50 do CC/02, porquanto manteve a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa da qual o recorrente é sócio majoritário, e determinou como consequência, a penhora de automóvel de propriedade do ente societário. O recorrente aduz que o dispositivo de lei tido como ofendido não traz a previsão da desconsideração da personalidade jurídica inversa. De início, impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a execução de seu patrimônio pessoal. A interpretação literal do art. 50 do CC/02 de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer<sup>45</sup>.

Atrelando o julgado supra da ministra Fatima Nancy Andrighi<sup>46</sup> com o histórico que o seguiu, nota-se que a positivação da modalidade e sua própria redação atual, se deu exatamente em linha com o prescrito à época pela ministra e pelo Superior Tribunal de Justiça que compõe, formalizando a possibilidade de aplicação da referida modalidade e seu alinhamento com a *Disregard Doctrine*, bem como atrelando sua aplicação aos requisitos da teoria maior.

Por fim, nessa linha, observa-se ainda que a modalidade inversa possui o condão de coibir, peculiarmente, o desvio de bens, sendo, conforme entendimento da ministra, um instrumento hábil para combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios e a prática de transferência de seu patrimônio pessoal à sociedade com o objetivo de fraudar seus credores.

---

45 BRASIL. STJ. Ministra relatora Fatima Nancy Andrighi,, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 948.117-MS, julgado em 22 de junho de 2010.

46 Ibidem, 2010.

#### 5.4.4 Desconsideração indireta

A desconsideração indireta da personalidade jurídica é a modalidade aplicada ao fato gerador de criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, em que se aproveita a estrutura jurídica complexa, com camadas de entes societário dotados de autonomia patrimonial, com o objetivo de fraudar seus credores.

Neste cenário, a Desconsideração se aplica a nível do conglomerado, podendo atingir toda e qualquer das sociedades que se encontre dentro do mesmo grupo econômico, para alcançar o ente societário causador da fraude.

Trazendo um caso concreto para dar tangibilidade a esta modalidade que é possivelmente a mais complexa e com menor acervo bibliográfico a respeito, temos o entendimento proferido pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em unanimidade com a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 441.465-PR (2013/0384471-3), “*Reconhecendo o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada.*”<sup>47</sup>.

No caso ao qual a citação supra do ministro Ricardo se refere, as empresas do grupo econômico em tela praticaram confusão patrimonial, de forma que manejavam recursos entre si em desrespeito ao princípio da autonomia patrimonial, não respeitando na situação de fato a independência dos entes societários que deveriam utilizar o patrimônio social para os seus objetivos sociais, sem interferência dos demais entes. Quando se verifica a quebra da autonomia patrimonial pelos próprios sócios e administradores na gestão dos negócios, nota-se que na prática não há a referida autonomia, não havendo justificativa para não interpretar os seus recursos como solidários e de mesmo dono, sendo o controlador da constelação societária.

Por fim, para demonstrar a atualidade do posicionamento transcrito da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a data do referido julgamento se deu anteriormente à vigência do CPC de 2015 e da Lei da Liberdade Econômica que modificou o artigo 50 do Código Civil, destaca-se que, em sede de julgamento de 2019, do Superior Tribunal de Justiça, em Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.635.669-SP (2019/0367020-5), a parte agravante sustentava no recurso especial, em síntese, que,

---

47 BRASIL. STJ. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, 2013. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 441.465-PR (2013/0384471-3).

*a declaração de grupo econômico não tem o condão de determinar a desconsideração da personalidade jurídica de outras empresas por dívidas contraídas pela Premier, muito menos forçar a constrição de ativos financeiros das demais empresas, visto que, se considerar a declaração de formação de grupo econômico (o que se admite apenas por amor ao debate!) isto não implica a responsabilidade solidária entre as demais demandadas<sup>48</sup>”.*

Porém, em julgamento, a turma do STJ, composta pelos ministros, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi e o relator Raul Araújo, votou em unanimidade por negar provimento ao recurso, estabelecendo que constatado grupo econômico com confusão patrimonial, deve-se proceder com a Desconsideração indireta.

---

48 BRASIL. STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.635.669-SP (2019/0367020-5).

## 6 ASPECTOS PROCESSUAIS

A despeito do presente trabalho se debruçar majoritariamente sobre o direito material e aos resultados de sua aplicação pelos magistrados e tribunais, é fundamental tecer, ainda que brevemente, considerações acerca do aspecto processual, considerando que em 2015, com o novo Código de Processo Civil, se delineou procedimentos positivos específicos, trazendo segurança jurídica e previsibilidade ao instituto sob a ótica processual.

Anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015, a sua aplicação era realizada de forma casuística e fornecia notável insegurança jurídica marcada pela imprevisibilidade de sua aplicação, muitas vezes violando os princípios fundamentais do processo civil do contraditório e da ampla defesa, aplicando a desconsideração da personalidade jurídica sem sequer fornecer ao polo passivo o direito de resposta e defesa.

Corroborando o acima aduzido, assevera José Anchieta da Silva: “De invocações cada vez mais recorrentes nos processos brasileiros – de modo, mais das vezes, equivocada -, a desconsideração da personalidade jurídica tem feito viúvas e órfãos (em linguagem figurada), na seara das sociedades empresariais. Suscitadas em demandas dos mais variados tipos (cobranças, falências, litígios entre sócios), provocadas mediante simples petições, têm sido concedidas por despachos avulsos, frequentemente sem qualquer oportunidade de defesa e sem o estabelecimento do contraditório mínimo, em relação às pessoas atingidas por tais decisões. A frequência dessas decisões trouxe de volta ao mundo forense, aquela antiga expressão pilhérica, segundo a qual, não tendo o infeliz a quem ou como recorrer, se lhe dizem: que vá se queixar com o bispo<sup>49</sup>”.

Dessa forma, cumpre analisar a redação conferida pelo legislador que disciplinou processualmente o instituto nos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil de 2015, inserindo-o como incidente e como modalidade de intervenção de terceiros, bem como os efeitos jurídicos provenientes.

### 6.1 Legitimidade ativa processual

Para abordar a questão da legitimidade ativa processual, é importante tecer considerações iniciais sobre o conceito de parte e parte legítima.

---

49 SILVA, José Anchieta da. **O Instituto da desconsideração da personalidade jurídica no anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Lex Editora, 2012, p. 352.

Para se tornar parte, no sentido puro e simples, basta a conduta ativa de o sujeito se dirigir ao juiz e postular sua demanda, tornando-se parte ativa; ou, por outro lado, basta também a ocorrência de natureza passiva do sujeito ser demandado e figurar no polo passivo. Este é o conceito de ser parte, baseado como se observa, de critérios objetivos, demandar e ser demandado.

A condição de parte legítima, por outro lado, possui critério adicional, de natureza subjetiva, que deve ser verificado, sendo a concessão do direito de ser parte, na relação jurídica específica em tela.

Nesse sentido, assevera Cândido Rangel Dinamarco,

*Ser parte não significa necessariamente ser parte legítima. A condição de parte na demanda é determinada exclusivamente pelo fato objetivo de o sujeito comparecer pedindo, sendo portanto autor, ou de figurar nela como aquele em face do qual o autor pede uma providência jurisdicional, sendo portanto réu. Depois, se o primeiro é ou não a pessoa a quem a lei autoriza a defender em juízo aquele alegado direito ou se o segundo é realmente o sujeito que deve suportar os efeitos da providência pedida, isso não lhes subtrai a condição rigorosamente objetiva de partes na demanda. A condição objetiva de parte afere-se no plano do ser e a condição ideal de parte legítima no dever ser.<sup>50</sup>*

Ademais, temos ainda a modalidade de legitimidade ordinária, sendo a regra pela qual se atribui direito à tutela jurisdicional, ao sujeito, para que possa pleitear tutela de seus próprios direitos; e, também, a legitimidade extraordinária, pela qual, se confere legitimação para um sujeito defender e pleitear direitos de terceiros, por autorização legislativa expressa<sup>51</sup>.

Passando a aplicar os conceitos sintetizados acima ao que se propõe, temos que, as partes legítimas são estabelecidas no caput do artigo 133 do CPC de 2015 – e no artigo 50 do Código Civil - “Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo<sup>52</sup>”, sendo os credores e o Ministério Público.

A legitimidade ativa dos credores se funda em bases mais diretas, ao passo que, ao ter seu direito creditício inadimplido, surge sua legitimidade para buscar a tutela jurisdicional e obter a satisfação de seu crédito, neste caso, através do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

---

50 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Editora Malheiros, 2009, v.2, p.121  
51 MARTINS, Guilherme Rossini. A desconconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais. 177f. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-graduação em Direito, 2019.

52 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 133. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 13 Ago. 2022.

A legitimidade ativa do Ministério Público, por outro lado, possui fundamentação genérica e que nem sempre se conferirá, sendo baseada no seu dever de atuação no sentido de defesa interesse coletivo e do interesse difuso e coletivo, e dos interesses individuais indisponíveis, prescritos pela Constituição Federal Brasileira, em seus artigos 127 e 129<sup>53</sup>.

Dessa forma, a legitimidade ativa do Ministério Público, como o próprio artigo do CPC sugere, deve ser avaliada no caso concreto e nem sempre se verificará, constituindo quando aplicável, legitimidade ativa extraordinária.

## 6.2 Cabimento: forma e momento

Quanto ao momento processual de cabimento do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 134 garantiu, em termos de momento processual, uma possibilidade de aplicação consideravelmente ampla, garantindo o seu cabimento em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial, “*Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.*”<sup>54</sup>”.

Em relação à sua forma, temos um ponto interessante, ao passo que, a despeito da medida judicial ser denominada de instituto, o parágrafo 2º do artigo 134 supra, possui redação cristalina no sentido de assegurar a possibilidade de busca e decretação da Desconsideração em processo autônomo, independente da instauração do incidente.

O referido parágrafo 2º prescreve, “*§2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica*”<sup>55</sup>”.

Assim sendo, resta claro que, a despeito do que a nomenclatura do instituto sugere, o dispositivo legal autoriza a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e o levantamento do véu do ente societário através de petição inicial, a qual deve ainda citar o sócio ou a pessoa jurídica. Frisa-se que, nesse caso, fica dispensado o incidente.

---

53 BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 127 e 129. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 Jul. 2022.

54 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 134. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 Jul. 2022.

55 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 134, parágrafo 2º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 Jul. 2022.

### 6.3 Mecanismos de defesa

Em relação ao mecanismo de defesa aplicável para o requerido se defender no âmbito do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, vê-se essencial a identificação de qual fora a forma processual utilizada pelo autor para o pedido do instituto: processo autônomo ou incidente.

Caso a opção do autor tenha sido por mover processo autônomo de conhecimento, nos termos do parágrafo 2º do artigo 134, nota-se que o demandado estará processualmente configurada com réu de demanda de conhecimento, cabendo como instrumento de defesa a contestação, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil<sup>56</sup>, possuindo 15 dias para o seu oferecimento.

Caso o autor tenha requerido a Desconsideração por meio de incidente, nos termos do caput do artigo 133, a defesa se dará de forma correspondente pelo artigo 135, cuja aplicação é direta pela redação cristalina, “*Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias*”<sup>57</sup>, de forma que, como se denota, o requerido terá o mesmo prazo de 15 dias da contestação, para o oferecimento de sua defesa.

É importante pontuar que o artigo assegura, além do prazo para defesa, a garantia da dilação probatória.

### 6.4 Recursos

O recurso é, em linhas gerais, um instrumento jurídico que possibilita à parte interessada impugnar decisão judicial. Sabe-se que a cada tipo de decisão, aplica-se determinado e distinto recurso, não sendo de livre escolha do impugnante o instrumento a ser utilizado. Assim, cumpre analisar qual seria o recurso aplicável para contestar a decisão referente ao incidente da Desconsideração.

Para se determinar o recurso, deve-se definir qual o tipo de decisão que se pretende impugnar. Dessa forma, caso a Desconsideração tenha sido requerida por processo autônomo,

---

56 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 335. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 Ago. 2022.

57 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 135. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022.

a decisão proferida acerca da Desconsideração será uma sentença judicial, cabendo o recurso de apelação nos termos do artigo 1.009 do CPC de 2015<sup>58</sup>.

Por outro lado, caso a Desconsideração tenha procedido pelo incidente de Desconsideração, nos termos do artigo 136 do CPC de 2015, o incidente será resolvido por meio de decisão interlocutória, “*Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.*”<sup>59</sup>, se o incidente tiver sido instaurado em primeira instância, cabendo agravo de instrumento, conforme artigo 1.015 do referido diploma. Cumpre pontuar, ainda, que conforme prevê o parágrafo único do artigo 136, o incidente também pode ser instaurado em 2ª instância, hipótese em que o recurso cabível se torna o agravo interno, “*Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno*”<sup>60</sup>.

---

58 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 1.009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 Set. 2022.

59 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 136. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 11 Set. 2022.

60 BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 136, parágrafo único. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 Set. 2022.

## 7 CONCLUSÃO

Concluído o presente trabalho, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro ainda está em plena evolução nos estudos relativos ao instituto da Desconsideração, tendo alcançado avanços enormes e fundamentais recentemente, notadamente com a Lei da Liberdade Econômica em 2019 – com foco no aspecto material – e, anteriormente, com a inauguração de previsão no plano processual, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei da Liberdade Econômica desempenhou papel importante de modernização do instituto e aproximação com o que dispõe o direito inglês quanto ao tema em que é referência e considerado como seu berço. Foram positivadas modalidades alternativas, visando acompanhar a evolução dos acontecimentos de fato e atingir adequadamente sua finalidade de coibir as fraudes aos credores e às execuções mediante a instrumentalização das pessoas jurídicas e do princípio da autonomia patrimonial.

No ponto de vista processual, como detalhado ao longo do trabalho, a vigência do Código de Processo Civil de 2015 foi um marco no que tange a aplicação do Instituto no Brasil, determinando procedimento específico para a aplicação do Instituto na modalidade incidental, como regra, e com possibilidade de aplicação via processo autônomo, prevendo expressamente também os meios de defesa e recurso, trazendo garantia de verificação dos princípios processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa até então frequentemente não observados.

Em resposta às questões suscitadas na introdução e objeto do presente trabalho, foi verificado por meio do estudo da bibliografia, que o instituto da Desconsideração na verdade representa essencial ferramenta para a proteção e manutenção da finalidade do princípio da autonomia patrimonial, preservando-o e conferindo aplicabilidade quando suas premissas são respeitadas, e afastando-o quando se constata abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tornando explícita a má fé dos sócios e/ou administradores e impedindo a instrumentalização da pessoa jurídica para a promoção de fraudes, superando a autonomia conferida.

Assim, entende-se que, na aplicação da teoria maior e de fato evidenciados tais fundamentos e requisitos comprobatórios da má fé empresarial, há sinergia entre os conceitos, porém, formula-se crítica acerca da aplicação exacerbada da Teoria Menor, pela qual se possibilita um amplo número de julgados em que não se verificam tais fundamentos, concluindo pela divergência dos conceitos nesse caso e contribuição para a relativização do princípio da

autonomia patrimonial, da limitação da responsabilidade civil, culminando na baixa segurança jurídica conferida e piora do ambiente de negócios.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Diego Zanetti. A Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: Site JusBrasil, s.a, s.p. Disponível em: <https://diegozanettiaragao.jusbrasil.com.br/artigos/669777926/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 10 Set. 2022.

ALMEIDA, Tulio Ponte. O que é Desconsideração Expansiva da Personalidade Jurídica?. In: Site Conteúdo Jurídico, 23 Mai. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46719/o-que-e-desconsideracao-expansiva-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 10 Jul. 2022.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 4. ed. Rio de Janeiro: Paulo Azevedo, 1931.

BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 127 e 129. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 Jul. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 170. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022

BRASIL. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 225. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 Ago. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigo 28, parágrafos 1º a 3º. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 19 Set. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 4º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 19 Ago. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, artigo 28, parágrafo 5º. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 Set. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50, parágrafo 3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50, parágrafo 4°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). 22 Ago. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 50, parágrafo 5°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 07 Ago. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 49-A. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 15 Set. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 985, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 Set. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 1.024. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 10 Set. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 134. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 17 Jul. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 134, parágrafo 2°. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 22 Jul. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 135. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 Ago. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 136. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 11 Set. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 136, parágrafo único. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 12 Set. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 335. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 Ago. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 1.009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 16 Set. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em: 15 Set. 2022.

BRASIL. STF. Ministra relatora Fatima Nancy Adrighi. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 948.117-MS, julgado em 22 de junho de 2010.

BRASIL. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, relator, Recurso Especial nº 1.862.557 – Distrito Federal, 2020.

BRASIL. RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003.

BRASIL. STJ. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.635.669-SP (2019/0367020-5).

BRASIL. STJ. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.306.553. Data de julgamento: 10.10.2014. Data de publicação: 12.10.2014. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti.

BRASIL. TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.05.037512-4/001, Relator (a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da sumula em 16/02/2016).

BUSHATSKY, Daniel. Desconsideração da personalidade jurídica. In: Enciclopédia Jurídica, Edição 1, jul. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 14 Set. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Editora Malheiros, v.2, 2009.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1. (39th edição). Editora Saraiva, 2022.

JOHNSON, Simon. **Corporate personality and limited liability**. Enterprise Chambers, 2022.

LADEIRA, Marcos Chaves. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 13.874 DE 2019. In: Site Pinheiro Neto Advogado, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13874-de-2019>.

Acesso em: 10 Ago. 2022.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. REVISITANDO A TEORIA DA PESSOA JURÍDICA NA OBRA DE J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 46, 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/14977/10029>.

Acesso em: 22 Set. 2022.

LISBOA, Roberto Senise. Direitos da Personalidade. In: **Manual de Direito Civil**. São Paulo, 2003.

MACHADO, Hébia. Desconsideração da personalidade jurídica em matéria ambiental. In: Site JusBrasil, s.a, s.p. Disponível em: <https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/111905031/desconsideracao-da-personalidade-juridica-em-materia-ambiental>. Acesso em: 10 Set. 2022.

MARCONI, Marcela Vieira. Requisitos da Desconsideração da Personalidade Jurídica decorrentes das alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica. In: **Conteúdo Jurídico**, 02 Mar. 2022. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58112/requisitos-da-desconsiderao-da-personalidade-juridica-decorrentes-das-alteraes-promovidas-pela-lei-da-liberdade-econmica>.

Acesso em: 10 Set. 2022.

MARTIN, Clarence E. *Is a Corporation a Person*. W. Va. LQ, v. 44, 1937.

MARTINS, Guilherme Rossini. A desconsideração da personalidade jurídica e seus aspectos processuais. 177f. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-graduação em Direito, 2019.

OLIVIERA, Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. Saraiva, 1979.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica** (Disregard Doctrine), São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 410, 1969.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Anchieta da. **O Instituto da desconsideração da personalidade jurídica no anteprojeto do novo Código de Processo Civil**, Lex Editora, 2012.

THOMAS, K. Cheng. The Corporate Veil Doctrine Revisited: A Comparative Study of the English and the U.S. **Corporate Veil Doctrines**, Boston College International and Comparative Law Review Volume 34, Issue 2, Article 2, 2011.

THE BANK OF THE UNITED STATES v. DEVEAUX ET AL., 1809, 9 U.S, 61, 5 Cranch 61, 3 L.Ed. 38, paragraph 11-16.